

Ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM**

Ref: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

**GUIMARÃES FERNANDES LTDA**, CNPJ nº 24.093.654/0001-75, sediada no Município de Manaus, em AV ANDRÉ ARAÚJO, nº 97, CEP 69.057-025, vem, por seu representante legal, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 13.1 do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

#### **FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens 5.10, 5.11 e 5.12 , *in verbis*:

**“5.10. Deverá ser apresentada declaração emitida pelo órgão ambiental competente e em nome da licitante, comprovando que os produtos ofertados atendem aos critérios de desenvolvimento sustentável ou de menor impacto ambiental, em cumprimento a legislação ambiental vigente. “**

Ocorre que tais qualificações desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. Exemplo do item 5.10 que o Certificado de Regularidade (CTF) IBAMA supriria, uma vez que, o módulo não virá pronto, a engenharia irá aplicar conhecimento científico e prático com intuito de planejar, construir, manter e melhorar estruturas, máquinas, aparelhos, sistemas, materiais e processos, conforme o subtitem 7.11.1 do edital confirma que se trata de serviços de engenharia. O Certificado de Regularidade (CR) é o documento pelo qual o Ibama atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama. O CR é previsto na Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, e na Instrução Normativa Ibama nº 12/2021, no caso de inscrição no CTF/AIDA.

**“5.11. ... além de comprovar, por meio da apresentação de laudo técnico de avaliação da conformidade emitido por órgão competente e em nome da licitante, que os produtos ofertados cumprem os requisitos e critérios da ABNT NBR 15.575/2021 e DIRETRIZ SINAT nº 10.”**

Nessa mesma batida, afirmamos que a exigência de Laudo técnico em nome da licitante, direciona a licitação a somente fabricantes de todo o material utilizado no serviço, o que fere a competitividade, desvirtua o objeto do certame e resultar em inadvertido direcionamento para um determinado segmento de empresas ou, pior, para uma única empresa.

**“5.12. Para fins de aferição das características dos produtos ofertados, a licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação de sua proposta, o (s) catálogo (s) inerente (s) aos produtos, contendo, no mínimo, as seguintes informações: Detalhamento e identificação dos itens construtivos, com as respectivas especificações dos produtos ofertados, além das recomendações de utilizações, garantias e procedimento de**

**manutenção preventiva.”**

Em relação aos supra transcritos itens 5.11. e 5.12. observamos que em princípio a exigência de Marca/Modelo/Fabricante se aplica mais precisamente quando se deseja adquirir um produto com especificações usuais de mercado. A montagem dos módulos, de acordo com as especificações é atividade que, em regra, prescinde de marca e modelo e fabricante (salvo o fabricante do material usado na montagem).

Observamos, ainda, que referir-se aos módulos como “produtos” seria uma impropriedade semântica e técnica, uma vez que se trata verdadeiramente de serviço de engenharia que entregará um bem tangível, portanto em sentido amplo um “produto”, um resultado desse serviço.

É possível confeccionar minucioso catálogo e memorial técnicos dos serviços realizados pela empresa, contendo todas as características dos itens construtivos e especificações do bem a ser montado, mas não um catálogo genérico de produto em específico. Tal exigência utilizado, o que torna a licitação indevidamente direcionada para um tipo de segmento de mercado mas desvirtuando o objeto do certame.

O Código penal trouxe expressamente que é crime:

**Frustração do caráter competitivo de licitação**

**Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Afinal, a finalidade do certame é Aquisição e Instalação de Salas Modulares para atender as demandas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #47506631)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão,

conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público.

5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas.

6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos.

7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta.

8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #37506631)

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada das exigências.

## **QUALIFICAÇÕES RESTRITIVAS**

### **Qualificação Técnica**

8.30. A licitante deverá apresentar as seguintes comprovações:

8.30.1 Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da licitante na condição de "contratada", comprovando a execução com características similares ao objeto da presente licitação, constituindo-se por: fornecimento e instalação de infraestrutura de sistemas construtivos modulares climatizados, com cobertura metálica em núcleo isolante em espuma rígida de poliisocianurato (PIR), edificados sob piso radiante, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total definida no objeto desta licitação, por cada item;

8.30.1.1 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.30.2 Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO comprovando o fornecimento e instalação de sistemas construtivos modulares climatizados, com cobertura metálica em núcleo isolante em espuma rígida de poliisocianurato (PIR), instalados sobre piso radiante;

Tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Nova Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida.**

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de

formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #47506631)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum - Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, #97506631)

A impugnante presta SERVIÇOS na área de ENGENHARIA e possui vasta experiência no ramo de módulos conforme pode atestar através de sua qualificação técnica também inserida no SICAF, portanto, tem como comprovar atividade inerente ao segmento em que atua.

**Em relação ao Termo de Referência, temos a observar que:**

Os itens 7.11. e 7.11.1., ao estabelecerem as exigências da forma como fazem, não deixam claro se irá solicitar ou não as planilhas de composição de custo; ocorre que, ao contrário do que prevê o edital em caso de dúvida acerca da exequibilidade de preços, o próprio edital não veio acompanhado da planilha de custo e formação de preço conforme cita no subitem 7.11, o que se encontra em anexo é planilha simples de preço.

Destaque-se que o subitem 7.11.1 confirma o que já foi afirmado nesta impugnação, que o objeto do certame é serviço de engenharia o que torna as exigências dos subitens 5.10, 5.11 e 5.12 direcionadas e abusivas; e as disposições dos itens 7.11. e 7.11.1. impossíveis de serem atendidas, vez que a Administração não ofereceu seu modelo de planilha de composição de custos.

Por fim, no que diz respeito às disposições dos item 8.30.1. 8.30.1.1. e 8.30.2. pode-se perceber a falta de clareza na compreensão da exata natureza do objeto do certame. Em decorrência disso, as exigências de qualificação técnica restaram híbridas, à meio caminho entre uma simples aquisição e um serviço de engenharia; da feita que exige um atestado de capacidade ordinário como se se tratasse de uma aquisição simples, mas ao mesmo tempo exige que o licitante possua profissional de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com certidão de acervo técnico comprovando fornecimento de instalação de sistemas construtivos modulares etc.

Data máxima vênua, as exigências macarrônicas em princípio não podem ser atendidas por nenhuma empresa séria. Em primeiro lugar, tratam-se de serviço de engenharia e, portanto, os licitantes devem estar inscritos no respectivo conselho profissional.

Ainda nesse aspecto, tem-se a observar que não existe Certidão de Acervo Técnico que ateste, fidedignamente, que engenheiro ou arquiteto seja fornecedor ou instalador, ainda aqui a exigência reclama necessário reparo.

Em decorrência dessa exigência de responsável técnico, temos que a exigência de atestado ganha contornos quase bizarros. Em sendo o objeto do certame um serviço de engenharia, devem ser definidas as parcelas relevantes do serviço e sobre elas, e apenas sobre elas, serão exigidas comprovações de capacidade técnica.

Assim, sugerimos com todo respeito que o órgão licitante encontre sem seus quadros os profissionais competentes para avaliar estas observações, busquem a vivência de outras licitações com mesmo objeto, formulem consulta ao CREA ou CAU, para adequar as cláusulas de qualificação técnica à real natureza do serviço e à realidade dos Conselhos

Profissionais envolvidos e de suas respectivas normas, bem assim adequar-e também aos contornos legais delineados pela Lei n. 14.133

Por fim, conclamamos que se reverta pelas vias do princípio do formalismo moderado, se afastando da restrição à competitividade, e assim, acatando as qualificações que a empresa se dignou a comprovar, sua capacidade mínima de atender ao objeto atendendo prioritariamente às exigências que a legislação lhe confere.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 5.10, 5.11, 5.12, 8.30.1, 8.30.1.1 e 8.30.2, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Manaus/AM, 26 de abril de 2024.